

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
JULGAMENTO,  
SETOR DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES  
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

**ADHEMAR PINHEIRO LEMOS NETO**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11208161-49, inscrito no CPF sob o nº 029.198.415-05, residente e domiciliado na Rua da Graça, nº 292, Apartamento 1601, Graça, Salvador/BA, CEP 40.150-055, na qualidade de Licitante na Licitação CODEVASF Edital nº 05/2022, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no item 10.2 do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Em face da habilitação do Licitante **LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA**, inscrito no CPF sob o nº 002.234.965-02, o que faz condensando as questões fáticas e jurídicas expostas em seguida.

**I- DA TEMPESTIVIDADE.**

Tal como se extrai do Edital em referência, especialmente no item **10.2**, a impugnação poderá ser apresentada pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da fase de habilitação. De acordo com a Ata nº 004/2022, o resultado da fase habilitatória foi publicado no dia 11/10/2022 (terça-feira). Assim, sendo apresentada nesta data, a Impugnação revela-se inquestionavelmente tempestiva.



## II- DOS FATOS.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por intermédio da Secretaria Regional de Licitações – 2ªSR/SL, instaurou procedimento licitatório na forma presencial, na modalidade maior oferta, de acordo com as condições do edital e seus anexos.

O Edital de Licitação nº 05/2022 visa à Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, maior lance, de forma a viabilizar a ocupação de 14 (quatorze) grupos de lotes remanescentes da Etapa 1, localizados no Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê, município de Xique-Xique/BA, compreendendo uma área total de 1.274,9125 hectares, sendo 823,0562 irrigáveis e 451,8563 não irrigáveis.

Dispõe o certame que poderão participar da licitação pessoas físicas ou jurídicas que atendam às exigências do Edital e seus Anexos e que possuam o Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo, em moeda corrente nacional, referente a 10% (dez por cento) do valor do total da Concessão de CDRU de cada grupo de lotes, prevista no Quadro com áreas, vazão, valor da Concessão e capital social/patrimônio líquido, constante do anexo II do Termo de Referência.

No entanto, noticia-se que o Licitante Lucas de Oliveira Cunha, inscrito no CPF sob o nº 002.234.965-02, responde a Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, registrada sob o nº 0001067-38.2019.8.25.0074, com o intuito de condenar os Requeridos nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, a despeito da existência de irregularidades em Chamamento Público e terceirização ilícita de atividades e funções de obrigação do Município de Simão Dias/SE.

Ante o exposto, a habilitação ora impugnada se encontra eivada de vícios e ilegalidades, cuja prévia correção se mostra indispensável ao prosseguimento do certame, por infração às condições de participação no procedimento licitatório nº 05/2022, conforme se vislumbrará a seguir.

## **III- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA IMPEDIDA PELA LEGISLAÇÃO DE PARTICIPAR DO CERTAME.**



Como cedição, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada à observância da lei. Assim ensina Hely Lopes Meireles:

***“Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’, para o administrador significa ‘deve fazer assim’”.***

Ademais, a conduta do Estado deve se pautar pelos princípios da legalidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), conforme preciosa lição de Hely Lopes Meirelles (*in*: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo):

***“a) pelo princípio da legalidade, está a Administração Pública sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar;  
b) pelo princípio da eficiência, exige-se que a Administração pública atue com presteza, perfeição e rendimento funcional, sendo que a função administrativa não pode ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”.***

Nesse sentido, salienta Hely Lopes Meirelles **“ser o edital a matriz da licitação e do contrato”** (Licitação e Contrato Administrativo, p. 130).

De igual forma, a importância do edital é destacada por Celso Bandeira de Mello:

***“Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculantes tanto para a administração quanto para os que disputam o certame (O edital nas Licitações RDA nº 131, pág. 284/285).”.***

Do exposto, verifica-se que não podem, nem os Licitantes, nem a própria Administração, distanciarem-se das disposições editalícias, as quais, consoante lição da mais abalizada doutrina, constitui a matriz da licitação e do contrato.

No que tange à habilitação dos participantes em procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, ***“para que se obtenha a proposta***

*mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame”.* (Acórdão 1214/2013).

Pois bem. No caso vertente, constatou-se que o Licitante Lucas de Oliveira Cunha, inscrito no CPF sob o nº 002.234.965-02, responde a Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em trâmite na 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, com o intuito de condenar os Requeridos nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, a despeito da existência de irregularidades em Chamamento Público e terceirização ilícita de atividades e funções de obrigação do Município de Simão Dias/SE.

Diante do quanto noticiado, o protocolo da presente impugnação possui como primordial escopo a declaração de inabilitação do licitante, diante da colisão entre o fato veiculado na demanda intentada pelo *Parquet* Sergipano e o dever de probidade inerente aos participantes da licitação em comento.

Inclusive, destaca-se que um dos desdobramentos da Ação de Improbidade Administrativa, nos moldes pleiteados pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, na alínea “h” dos requerimentos finais, é a *“Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;”*.

No que diz respeito à vinculação dos participantes ao instrumento convocatório, é imperioso salientar o que dispõe o item 4 do Edital, a respeito das condições de participação no procedimento licitatório instaurado pela CODEVASF, prelecionando, o seu item 4.3.1, o seguinte:

- 4.3.1. É vedada a participação de pessoa física impedida pela legislação de participar do certame, ou nos casos de:**
- (i) suspensão ou declaração de inidoneidade por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelo prazo fixado no ato sancionador;**
  - (ii) que respondam a processo de falência;**
  - (iii) empregados ou ocupantes de função gratificada na CODEVASF;**
  - (iv) assentada em perímetro público de irrigação;**

- (v) **desistente de Projeto de Irrigação da CODEVASF, conforme subitens 23.2. e 23.3. do Termo de Referência.**
- (vi) **Pessoa física de procedência estrangeira.**

Consabido, nas contratações da Administração Pública, o edital é lei entre as partes, sempre tendo como finalidade o interesse público que se sobrepõe a qualquer outro que com ele possa colidir. Havendo previsão no edital de que os licitantes, para serem habilitados no certame, não podem estar impedidos de contratar com o Poder Público, mostra-se de rigor que, em atendimento à legalidade, seja desclassificado o licitante que responde a Ação de Improbidade Administrativa, haja vista que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

Com efeito, o interessado será denominado licitante desde que concorra com os seus pares em igualdade de condições e desde que possua as credenciais para fornecer o que a Administração pretende contratar. O direito de participar de uma licitação possui, portanto, natureza pública e subjetiva. Porém, não seria de bom alvitre defender a tese de que o direito à participação seja genérico, tendo em vista que, para participar de determinada licitação é indispensável que o interessado preencha requisitos específicos, ainda que se tenha mais de uma atividade empresarial.

Ademais, a pretensão da Administração deve relacionar o objeto com as aptidões necessárias para a execução do serviço, fornecimento do bem ou execução da obra. Tal nexos é imperioso, sob pena de nulidade do certame, pois em torno dele gira toda a concatenação dos atos e procedimentos da licitação e da execução contratual.

Assim, não se pode afirmar que todos os interessados podem ofertar propostas em dada licitação. Estas devem ficar restritas aos interessados aptos, logo, aos licitantes. Não basta ser interessado, deve ser licitante, ou seja, possuir presunção de aptidão para a execução do objeto específico da contratação pretendida pelo órgão ou entidade.

A propósito, previamente às propostas, entende-se ser importante o bom senso do próprio interessado quanto à sua convicção de aptidão para a execução contratual. Participar de licitação sabendo que não possui aptidão ou capacidade específica para a execução do contrato beira a má-fé, ou mesmo ao próprio dolo.

Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência pátria possui a uníssona inteligência de que a habilitação no certame de licitante em desconformidade com os requisitos indispensáveis à concorrência caracteriza afronta aos princípios norteadores da Administração e redundante em prejuízo ao interesse público. Senão, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.**

(TJ-AC - AI: 10004482020218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — EDITAL LICITATÓRIO — REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PELO LICITANTE — INABILITAÇÃO DO CERTAME — POSSIBILIDADE — ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER — NÃO CONSTATADO — RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO — AUSÊNCIA — DEFERIMENTO DE LIMINAR — INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder o ato do Pregoeiro que, ante a constatação de que o licitante não obedeceu os requisitos estabelecidos do certame licitatório, inabilitou a sua participação em licitação; logo, os fundamentos**



**não se mostram relevantes para o deferimento da liminar em mandado de segurança.**

(TJ-MT - AI: 10091597420178110000 MT, **Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES**, Data de Julgamento: 06/11/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/12/2019).

De todo o exposto, considerando que a habilitação é o instante em que são analisados, valorados e julgados os requisitos e documentos apresentados pelo licitante com o fito de verificar as condições reais para a execução contratual e tendo em vista, ainda, a inobservância das disposições editalícias pelo licitante cuja habilitação ora se impugna, **REQUER SEJA DECLARADA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA, POR INFRINGIR AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2022.**

#### **IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS.**

De tudo quanto aqui exposto, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, **O IMPUGNANTE REQUER O RECEBIMENTO E DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA, POR INFRINGIR AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2022.**

Pede juntada e deferimento.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2022

  
**ADHEMAR PINHEIRO LEMOS NETO**